



SENADO FEDERAL
Gabinete do Senador Mecias de Jesus

EMENDA Nº - CAE

(ao Projeto de Lei Complementar nº 93, de 2023)

O art. 3º do Projeto de Lei Complementar nº 93, de 2023, para a vigorar acrescido do seguinte inciso X ao § 2º:

“Art. 3º

§ 2º

X - as despesas do Bolsa Família para cumprimento do disposto no parágrafo único do art. 6º e no inciso VI do *caput* do art. 203 da Constituição Federal.

.....”

JUSTIFICATIVA

O Projeto de Lei Complementar nº 93, de 2023, visa instituir regime fiscal sustentável para garantir a estabilidade macroeconômica do País e criar as condições adequadas ao crescimento.

A Emenda Constitucional (EC) nº 114, de 2021, incluiu um parágrafo único ao art. 6º da Constituição, que trata dos direitos sociais, determinando que todo brasileiro em situação de vulnerabilidade social terá direito a uma renda básica familiar, garantida pelo poder público em programa permanente de transferência de renda, cujas normas e requisitos de acesso serão determinados em lei, observada a legislação fiscal e orçamentária.



SENADO FEDERAL
Gabinete do Senador Mecias de Jesus

A mesma EC também inseriu o novo inciso VI ao art. 203 da Constituição, estabelecendo que a assistência social será prestada a quem dela necessitar, independentemente de contribuição à seguridade social, e tem por objetivo a redução da vulnerabilidade socioeconômica de famílias em situação de pobreza ou de extrema pobreza.

Ademais, a Lei nº 10.835, de 2004, que institui a renda básica de cidadania, entre outras providências, prevê que o pagamento do benefício deverá ser de igual valor para todos, e suficiente para atender às despesas mínimas de cada pessoa com alimentação, educação e saúde, considerando para isso o grau de desenvolvimento do País e as possibilidades orçamentárias.

O Supremo Tribunal Federal, em dezembro de 2022, entendeu ser juridicamente possível o custeio do programa Auxílio Brasil, ou outro que o suceda (que é o caso do programa Bolsa Família), por meio de abertura de crédito extraordinário, reiterando, portanto, que tais despesas não se incluem na base de cálculo e nos limites estabelecidos no teto constitucional de gastos, a teor do previsto no inciso II do parágrafo 6º do artigo 107 do ADCT¹.

A decisão ocorreu nos autos do Mandado de Injunção nº 7.300 Distrito Federal, através de decisão monocrática do Ministro Gilmar Mendes. O ministro ressaltou que o combate à pobreza e a assistência aos desamparados são mandamentos constitucionais expressos nas normas contidas nos artigos 3º, 6º e 23 da Constituição Federal².

¹ <https://portal.stf.jus.br/noticias/verNoticiaDetalhe.asp?idConteudo=499282&ori=1>

² Idem 1



SENADO FEDERAL
Gabinete do Senador Mecias de Jesus

SF/23908.86595-76

Ainda de acordo com Gilmar Mendes, o caráter de urgência dessas despesas está plenamente preenchido ante o sensível agravamento da situação da população em circunstâncias de vulnerabilidade socioeconômica, demonstrada por inúmeros indicadores sociais e econômicos relevantes e acentuada pelas conhecidas intercorrências externas observadas nos últimos anos (pandemia de covid-19; crise dos combustíveis), com significativa pressão inflacionária e considerável impacto sobre o poder de compra da população³.

Posteriormente, a Emenda Constitucional nº 126, de 21 de dezembro de 2022, que resultou da conhecida PEC da transição, permitiu ao Governo atual aumentar o teto de gastos no Orçamento de 2023 em R\$ 145 bilhões para bancar despesas, entre elas as do Programa Bolsa Família, e que seus gastos não sigam as limitações da Lei de Responsabilidade Fiscal.

Observa-se, assim, que o Programa Bolsa Família, por sua natureza de prover a renda mínima existencial da população vulnerável, não deve estar submetido a teto de gastos, em razão de sua proteção constitucional, conforme reconhecido em decisão do Supremo Tribunal Federal.

Apresento esta emenda para retirar as despesas para o Programa Bolsa Família, ou o programa que o vier a substituir, do novo teto de gastos. Essa medida demonstra nosso compromisso com a população mais carente deste país e contribuirá para redução da vulnerabilidade socioeconômica de famílias em situação de pobreza ou de extrema pobreza, garantindo um mínimo de dignidade e cidadania.

³ Idem 1



SENADO FEDERAL
Gabinete do Senador Mecias de Jesus

SF/23908.86595-76

Ante o exposto, na certeza de estar contribuindo com o desenvolvimento dos mais necessitados e com os programas assistenciais como porta de saída da miséria e da pobreza, esperamos contar com o apoio de nossos Pares para acatamento desta emenda.

Sala das Comissões, de de 2023.

Senador Mecias de Jesus
(REPUBLICANOS/RR)